



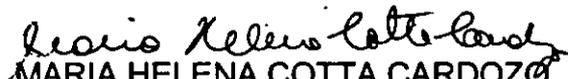
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

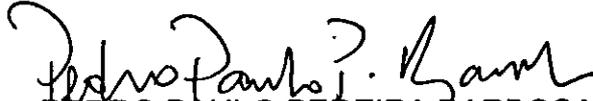
Processo nº. : 13525.000139/2003-37
Recurso nº. : 153.908
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : TOMAZ EDSON BARROS MEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de janeiro de 2008

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMAZ EDSON BARROS MEIRA.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (SUPLENTE CONVOCADO) E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000139/2003-37
Resolução nº. : 104-02.055

Recurso nº. : 153.908
Recorrente : TOMAZ EDSON BARROS MEIRA

RELATÓRIO

Contra TOMAZ EDSON BARROS MEIRA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 512,15, que acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 1.127,39, em decorrência da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, que apurou imposto a restituir de R\$ 1.373,87.

A infração apurada foi a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.886,02. O Contribuinte informou na declaração o valor de R\$ 4.682,96, enquanto a fonte pagadora informou em DIRF o valor de R\$ 2.796,94.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que declarou o valor que lhe foi informado pela fonte pagadora – União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista, CNPJ nº 01.104.932/0001-47 – a qual, percebendo o erro na DIRF apresentada, entregou DIRF retificadora, em 10/06/2003.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base na consideração de que, após apresentar a DIRF retificadora em 10/06/2003, a fonte pagadora apresentou nova DIRF retificadora, em 05/12/2003, restabelecendo os dados da DIRF original relativamente ao imposto retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000139/2003-37
Resolução nº. : 104-02.055

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2006 (fls. 33), o Contribuinte apresentou, em 08/08/2006, o recurso de fls. 34, na qual anota o fato de que a nova DIRF retificadora informou como rendimentos o valor de R\$ 29.093,54 e não mais R\$ 36.378,99, como na declaração original e reivindica seja considerado esse valor na apuração do imposto devido, no que resultaria na improcedência do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000139/2003-37
Resolução nº. : 104-02.055

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

DILIGÊNCIA

Como se vê, a matéria em litígio cinge-se, inicialmente, ao valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora – União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista, CNPJ 01.104.932/0001-47 – tendo sido incorporado à lide, também, a discussão sobre o valor dos rendimentos tributáveis. Tudo isso em decorrência do desencontro de informações entre o comprovante de rendimentos fornecido ao Contribuinte pela fonte pagadora e os valores informados em DIRF, esta última, sucessivamente retificada.

Diante desses fatos, entendo prudente converter o julgamento em diligência para que a fonte pagadora – União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista, CNPJ 01.104.932/0001-47 - seja intimada a se pronunciar, conclusivamente, sobre o valor dos rendimentos efetivamente pagos ao Recorrente e ao valor do imposto retido e recolhido, podendo a Unidade da Receita Federal realizar procedimentos adicionais de diligência que entender necessários para apurar a verdade material, lavrando relatório circunstanciado do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

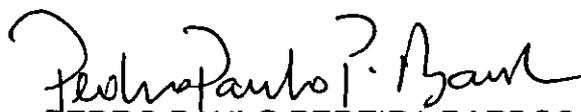
Processo nº. : 13525.000139/2003-37
Resolução nº. : 104-02.055

qual o Contribuinte deve ser cientificado, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para que se pronuncie, se desejar, sobre as conclusões da diligência.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências acima indicadas.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

